

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>11/XVII/1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
<b>Título:</b>	«Determina a aplicação do regime de atribuição do suplemento de missão criado pelo Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, às forças de segurança, aos militares das Forças Armadas e a outros trabalhadores que exerçam funções de autoridade ou de polícia criminal»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	O artigo 7.º da iniciativa refere que «A presente lei entra em vigor com a regulamentação prevista no artigo anterior», o qual, por sua vez, determina que «O Governo aprova a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 30 dias após a respetiva publicação». Da conjugação destas duas normas parece resultar a possibilidade de o Governo, em sede de regulamentação, deferir os efeitos orçamentais da iniciativa para anos económicos subsequentes, evitando, assim, colidir com a lei-travão. Sem prejuízo desta interpretação, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão parlamentar que, na XVI Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria eleitoral, que na anterior legislatura era competência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,</b>

	<b>Liberdades e Garantias (1.ª).</b>
--	--------------------------------------

<p><b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.</p>
--

Assembleia da República, 2 de abril de 2024

O Assessor Parlamentar

Ricardo Saúde Fernandes